LEI N.º 6.581, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Proíbe a distribuição de canudos de plástico e dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Erechim, restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pelo Município de Erechim, que desejam fazer o uso de canudos, que ofereçam a seus clientes apenas os biodegradáveis, comestíveis e/ou reutilizáveis, hermeticamente embalados quando necessário com material semelhante.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Proíbe a distribuição de canudos de plástico nos estabelecimentos.

Art. 2.º Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pelo Município de Erechim, que desejam fazer o uso de canudos, que ofereçam a seus clientes apenas canudos biodegradáveis, comestíveis e/ou reutilizáveis, hermeticamente embalados quando necessário com material semelhante.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, a fiscalização quanto ao cumprimento ao disposto na presente Lei, sem prejuízo do dever de colaboração dos demais órgãos da Administração Pública e da coletividade, nos termos do Art. 225, in fine, da Constituição Federal.

Art. 4.º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores a advertência e ou multa no valor de 320 (trezentos e vinte) URMs (Unidade de Referência Municipal).

I – A aplicação das penalidades previstas na presente Lei será graduada, nos termos do Art. 6.º da Lei federal nº 9.605, de 1998, que aprova o Regulamento da Defesa e Proteção da Saúde, no tocante a alimentos e à Higiene Habitacional e Ambiental, da seguinte forma:

II – Advertência, emitida em termo de intimação, após a realização da primeira inspeção.

III – Multa, após segunda inspeção, ante a constatação de descumprimento da advertência.

IV – Em caso de reincidência a multa prevista nesse artigo será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O não acatamento das intimações de que trata o inciso I deste artigo sujeitará o infrator à incidência de novas penalidades.

Art. 5.º Os estabelecimentos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6.º As multas decorrentes da infração às disposições desta lei integrarão a fonte orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 02 de Abril de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração